

DECRETO RIO Nº 52629 DE 2 DE JUNHO DE 2023

Estabelece critérios para a instalação, reforma, ampliação e o funcionamento de heliportos e helipontos no Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como em seu art. 23, incisos VI e VII, e Parágrafo Único, e no art. 24, incisos VI e VIII;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a instalação de heliportos e helipontos no Município do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece critérios para a instalação, a reforma, a ampliação e o funcionamento de heliportos e helipontos no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, utilizam-se as seguintes definições:

I- heliponto - aeródromo destinado exclusivamente para pouso e decolagem de helicópteros, em área localizada ao nível do solo ou elevada;

II- heliporto - heliponto dotado de instalações e facilidades para apoio de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas, tais como: pátio de estacionamento, estação de passageiros, locais de abastecimento, equipamentos de manutenção, etc.;

III- ciclo de voo: um pouso e uma decolagem.

IV- edificação de uso sensível: edificação residencial, hospital, maternidade, casa de repouso e estabelecimento de ensino.

V- período diurno: tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 8 e 22 horas.

Art. 3º. A instalação, reforma, ampliação e o funcionamento de heliportos e helipontos dependerá de prévio licenciamento junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 4º. As instalações dos helipontos não serão consideradas áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo e demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação, desde que não possuam recintos de permanência humana ou que não abriguem qualquer outra atividade alheia ao uso do heliponto.

Art. 5º. É proibida a implantação de heliportos e helipontos em:

I- edifícios residenciais localizados em qualquer zona;

II- distância inferior a 100m de edificação de uso sensível, medida do centro geométrico do heliporto ou heliponto até o limite desta edificação.

Art. 6º. Os helipontos/heliportos já aprovados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) até a data de publicação deste decreto estão dispensados do atendimento do previsto no artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. A implantação de heliportos e helipontos exigirá:

I - Autorização:

- a) da ANAC;
- b) da Aeronáutica.

II - Apreciação:

a) da Comissão de Avaliação Ambiental, instituída pelo Decreto Rio nº 51.913/2023, ou outra estrutura funcional que venha a sucedê-la, com manifestação de nada a opor ao pretendido, quando o heliponto/heliporto estiver inserido em unidade de conservação;

b) do projeto aprovado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Urbanístico (SUBCLU) da edificação existente, incluindo o funcionamento do heliponto/heliporto.

Art. 8º. São condições de instalação de helipontos:

I- área que comporte a plataforma de pouso, com as dimensões exigidas pelo órgão competente da Aeronáutica;

II- recuos mínimos de 5 (cinco) metros em relação a todas as divisas do lote.

Art. 9º. Os heliportos e helipontos localizados no território municipal deverão funcionar apenas em período diurno, conforme definido no art. 2º deste Decreto.

Art. 10. O nível de ruído do helicóptero na operação de pouso e decolagem não poderá ultrapassar 95dB (noventa e cinco decibéis), medido a partir do limite da propriedade licenciada para heliponto/heliporto.

Art. 11. Heliportos e helipontos são considerados atividades complementares, sendo admitida a instalação e funcionamento, não se aplicando as restrições previstas nos Arts. 5º, 8º, 9º e 10 deste Decreto, em relação às seguintes atividades:

I- hospitais, casas de saúde e similares;

II- maternidades;

III- do poder executivo, do poder legislativo, do poder judiciário e do Ministério Público;

IV- policial e militar, inclusive do Corpo de Bombeiros;

V- penitenciárias;

VI- estádios, arenas esportivas, autódromos ou,

VII- de interesse público em geral.

Art. 12. Atendidos aos critérios previstos neste Decreto, caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental estabelecer o número de ciclos permitidos para determinado heliporto ou heliponto, podendo o número de ciclos ser limitado até 30 ciclos por mês.

Parágrafo Único: Não serão passíveis de limitações de pousos e decolagens as atividades previstas nos incisos do Art. 11.

Art. 13. Em casos de incêndio, questões de segurança pública e demais casos de caráter emergencial, poderá ser utilizada qualquer edificação ou área que comporte pousos e decolagens de helicópteros, não se aplicando as restrições previstas neste Decreto.

Art. 14. Todas as irregularidades decorrentes da inobservância das normas deste Decreto implicarão na aplicação das penalidades administrativas próprias previstas na legislação em vigor.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução SMAC Nº 12, de 27 de janeiro de 2020.

EDUARDO PAES